



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 19 /2004
SESSÃO DE 8/10/00 2ª CÂMARA
PROCESSO: 1/472/98 A.I.:2/970.7690
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: EXPRESSO RÁPIDO BRASIL LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadoria em situação fiscal irregular, posto que estava sendo entregue em local diverso do indicado no documento que a acobertava. Nulidade do processo. Irregularidade passível de reparação, porquanto, os demais dados cadastrais eram pertinentes ao estabelecimento onde se processava o descarrego da mercadoria. Cabimento do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos fiscais. (§1º do Art.831 do RICMS). Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão monocrática declaratória de nulidade, por votação unânime.

RELATÓRIO:

Historia a peça preambular que o contribuinte, já qualificado nos autos, praticou ilícito fiscal pois estava entregando mercadorias destinadas a pessoa diversa do depositante, com respectivo recebimento. As mercadorias que se destinavam a CAMELO RIBEIRO E CIA LTDA, sito Av. Bezerra de Menezes, 2380, estavam sendo descarregadas na Rua Senador Pompeu, 1105/1111, razão pela qual procedeu-se a lavratura do Auto de Infração. Base de cálculo: R\$73.935,31. ICMS: R\$12.569,00 e Multa: R\$29.574,12.

Dispositivos Infringidos: 829,830,833,874,§ único, todos do Dec. 24569/97. Sanção capitulada pelo Art.879,III,"i", do referido decreto.

Foram apensas aos autos as notas fiscais que acobertaram a operação (fls. 05 a 14), como prova da infração praticada.

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança (fls.16).

X

O contribuinte autuado, por advogado legalmente habilitado, requereu a improcedência do lançamento sob o argumento de que equivocadamente as notas fiscais, já citadas, foram emitidas com o endereço de estabelecimento de outra filial, enquanto as demais dados cadastrais são referentes à filial, onde estavam sendo descarregadas as mercadorias.

Em 1ª Instância, o feito fiscal foi declarado NULO, pois, a irregularidade constante nas notas fiscais era passível de sanação, cabível, portanto, a concessão do prazo 3(três) dias por meio do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A Consultoria Tributária corroborando com os argumentos do Julgador Singular propõe a confirmação da decisão recorrida.

A douta PGE também pediu a nulidade do feito.

Conclusos os autos à 2ª Câmara de Julgamento sorteada como relatora a Conselheira Maria Diva Santos Salomão, posto em pauta no dia 12.03.99, tendo esta Colenda Câmara reformada a r.decisão *a quo* para declarar a EXTINÇÃO do processo, fundada na ilegitimidade passiva do autuado, face a autonomia dos estabelecimentos.

O Procurador do Estado, por não concordar com a decisão interpôs Recurso Especial contra a decisão Prolatada pela 2ª Câmara, pedindo a reforma do r.*decistum* (fls. 45 a 56).

Recebido e processado o R.E. foi exarado pelo presidente do CRT despacho deferindo sua admissibilidade, sendo então os autos remetidos ao plenário.

O Conselho de Recursos Tributários reunido em sessão plenária conforme Resolução n.º 20/2000, conheceu e deu provimento ao R.E., anulando a decisão recorrida, e determinando o retorno dos autos à Câmara originária para novo julgamento.

È O RELATÓRIO.

2

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de entrega de mercadorias em local diverso do indicado nos documentos fiscais que as acompanhavam, razão pela qual tais documentos foram considerados inidôneos, logo, caracterizada a situação irregular das mercadorias conforme preceitua o art.829 do dec. 24569/97.

Contudo, não são todas as irregularidades que autorizam, de plano, a invalidação dos documentos fiscais. Por isso, o próprio RICMS torna obrigatória a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais com vista a sanção de irregularidade decorrente de erro resultante de omissão ou indicação indevido de elementos formais, desde de que estes não impliquem falta de recolhimento do imposto.(§1º do Art.831 do Dec.24569/97).

Das provas acostadas pelo agente fiscal pode-se verificar que somente o endereço consignado nas aludidas notas fiscais não correspondia aos dados cadastrais do contribuinte estabelecido no local onde as mercadorias estavam sendo entregues.

Dessa forma, melhor agiria o agente fiscal se tivesse concedido o prazo de 3(três) dias para o contribuinte providenciar a separação daquela falha.

Entretanto, a providência adotada pelo agente do fisco consistiu em considerar os documentos inidôneos, e autuar pela irregularidade das mercadorias. Tratou, portanto, de medida açodada que trouxe prejuízo ao contribuinte, pois, suprimiu-o o direito de comprovar a origem e o destino das mercadorias.

Isto posto, e amparado no parecer da douta PGE, voto para que se confirme a decisão declaratória de nulidade exarada na Instância de 1º grau.

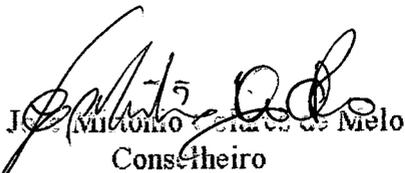
✓

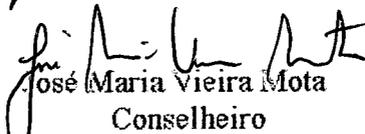
DECISÃO

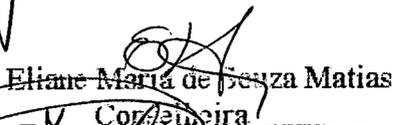
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EXPRESSO RÁPIDO BRASIL LTDA,

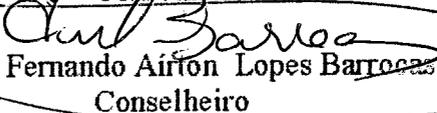
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2001.


José Miltono de Melo
Conselheiro

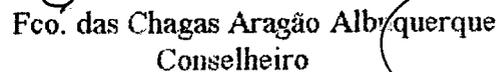

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

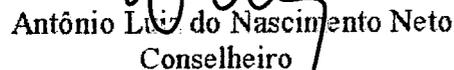

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Vieira
Presidente

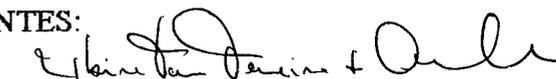

Francisco José de Viveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlécia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário